

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO**Promotoria de Justiça de Panorama****Inquérito Civil nº 14.0363.0000388/2021-2****SEI MPSP nº 29.0001.0214322.2021-34**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça, abaixo identificada e subscrita, no uso de suas atribuições legais e funcionais, em consonância com o disposto nos artigos 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nas Leis nºs 8.625/93 e 734/93, e nos artigos 11, inciso II, e 19, caput, ambos da Resolução nº 484-CPJ/06;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público, dentre eles os relacionados aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos;

CONSIDERANDO o fato de que há necessidade de conferir maior transparência nas situações em que o Poder Executivo realiza a contratação de produtos e serviços mediante dispensa do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o **artigo 26 da Lei nº 8.666/93 impõe ao gestor público proceder à justificação, em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, por meio de um Procedimento Administrativo de Justificação**, que deverá ser instruído, minimamente com: **(i)** caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa; **(ii)** razão da escolha do daquele específico fornecedor ou executante; **(iii) justificativa do preço**, com documentos

comprobatórios e **(iv)** documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados; **bem como exige que referido procedimento formal de justificação seja ratificado pela autoridade superior e publicado na imprensa oficial, no prazo de 5 dias, como condição para a eficácia dos atos;**

CONSIDERANDO a entrada em vigor da **Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que estabelece normas ainda mais rigorosas em relação ao *Procedimento Administrativo de Justificação* em seu **artigo 72**, exigindo que seja instruído, minimamente com **(i)** documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **(ii)** estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da lei; **(iii)** parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **(iv)** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **(v)** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **(vi)** razão da escolha do contratado; **(vii)** justificativa de preço; e **(viii)** autorização da autoridade competente;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 8.666/93 somente será revogada após 2 anos, havendo um período de transição para que os órgãos públicos se adaptem, admitindo-se que dentro deste prazo optem pela utilização de uma ou outra legislação, em seus procedimentos licitatórios e celebração de contratos administrativos;

CONSIDERANDO que, segundo o **artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)** constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias